



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43:273 - MESA

PL n.97/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para fixar reajuste mínimo anual para o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§1º A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2º O reajuste na forma prevista no §1º, com efeito no mês de janeiro de cada ano, não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulada do ano anterior ao da atualização do piso.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade atualizar e complementar a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Atualmente, essa Lei já prevê, em seu art. 5º, que o piso será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do



* C D 2 4 9 6 4 3 3 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43:273 - MESA

PL n.97/2024

ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, foi revogada, há certa controvérsia quanto à manutenção da validade de tal critério. Propomos então deixar inequívoca tal manutenção, atualizando a referência ao VAAF-MIN da nova Lei de regulamentação do Fundeb (nº 14.113, de 2020), que nada mais é do que o valor anual mínimo por aluno da lei anterior.

Propomos ainda ir um passo além: garantir que não haja perdas salariais para os professores quando este crescimento do valor anual mínimo por aluno for menor que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização do piso.

Diante da relevância dessa iniciativa, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR



* C D 2 4 9 6 9 4 3 3 3 4 0 0 0 *

